

Consultoria

1) Administração Indireta – Fundação. Menor. Despesa pública. Auxílios e subvenções. Orçamento. Fiscalização

Consulta sobre a adequada compreensão da exigência, constante do artigo 26, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que auxílios e subvenções em benefício de pessoas físicas devem ser precedidos de autorização legal específica, além de estarem respaldados em dotação orçamentária própria. Auxílio financeiro prestado aos parentes de menores infratores, em apoio ao seu deslocamento a unidades de internação, para efetivação do direito a visita periódica, assegurado pelo artigo 124, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Despesa decorrente do cumprimento de obrigação legal inequívoca. Satisfação da exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Manifestação de órgão de auditoria da Secretaria da Fazenda no mesmo sentido, conflitante com orientação informal proveniente da Secretaria de Economia e Planejamento. Ausência de normatização administrativa sobre o exercício do direito de visita no âmbito das unidades de internação da Fundação CASA. Necessidade previamente de expedição de ato normativo

interno nesse sentido, em atenção a: I - recomendação de relatório de auditoria; II - determinação judicial; e III - imposições decorrentes do princípio da isonomia. (Parecer PA n. 183/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em Adjunto em 09.12.2009).

2) Ato Administrativo – Anulação. Servidor

Incorporação. Transcurso do prazo da Lei estadual n. 10.177, de 30.12.1998, para desfazimento administrativo do ato impugnado. Invalidação do ato na esfera judicial. Precedentes: Pareceres PA ns. 148/2009, 278/1999, 288/1999, 299/1999 e 158/2000. (Parecer PA n. 163/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em Adjunto em 23.11.2009).

3) Direito Tributário – Taxa de prevenção e extinção de incêndio. Despesa Pública

Lei Complementar n. 132/2003 do Município de Presidente Prudente. Constitucionalidade do tributo em face dos artigos 145, inciso II e parágrafo 2º da Constituição Federal, 77 a 80 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Especificidade e divisibilidade

do serviço público. Compatibilidade da base de cálculo com a exação. Pagamentos não efetuados pela Administração Pública estadual. Cobrança. Crescente número de execuções fiscais movidas pelos Municípios contra o Estado de São Paulo, em razão do não pagamento de taxas por parte de estabelecimentos da Administração Pública. Importância de serem feitos os pagamentos devidos e mantidos atualizados os cadastros, devendo ser solicitada a manifestação das Consultorias Jurídicas que servem as Pastas, em caso de dúvida fundamentada em relação à legalidade da cobrança. Ofício GPG n. 3231/2005. Avaliação dos convênios celebrados por meio da Pasta da Segurança Pública com fundamento na Lei n. 684, de 30.09.1975, e no Decreto n. 22.171, de 08.05.1984, e da conveniência de se buscar apresentação de proposta de edição de súmula vinculante, similar à Súmula Vinculante n. 19. (Parecer PA n. 191/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em Adjunto em 08.12.2009).

4) Educação e Ensino – Direito eleitoral e partidário

Ampliação do programa de aprendizagem de língua estrangeira moderna, em caráter opcional e facultativo, pelos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual. Alteração do Decreto n. 27.770/87, que criou Centros de Estudos de Línguas em unidades escolares da rede, pelo Decreto n. 54.758/09, de modo a viabilizar o ensino de inglês nos centros, ampliando a oferta de cursos mediante o credenciamento de instituições externas, públi-

cas e privadas. Consulta sobre eventual caracterização do ilícito eleitoral descrito no parágrafo 10 do artigo 73 da Lei federal n. 9.504/97. Infração de mera conduta, por bastar, para sua configuração, a prática da conduta vedada no ano em que se realizam eleições. Presunção absoluta de que a conduta proscribita afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Proibição de distribuição gratuita de benefícios (serviços) por parte da Administração Pública, que não tem em vista a prestação dos serviços públicos que lhe são próprios, admitindo, a par disso, duas exceções, uma das quais referente à implementação de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao do pleito. Situação concreta: preenchimento da primeira condição, porém não da segunda. Consequências previstas na legislação eleitoral para o descumprimento da norma vedatória: suspensão da atividade, multa pecuniária, cassação de registro ou diploma, inelegibilidade e improbidade administrativa. Possibilidade de se prosseguir com a execução do programa no próximo exercício, desde que institucionalizado por meio de lei. (Parecer PA n. 169/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em Adjunto em 16.11.2009).

5) Inconstitucionalidade – Lei municipal. Drogarias e farmácias. Venda de alheios

Lei municipal de Araraquara que autoriza e regula a venda de mercadorias alheias e serviços estranhos às atividades sanitárias em farmácias e

drogarias é inconstitucional, por ofensa aos artigos 24, XII da Constituição Federal e 144 da Carta Estadual. Precedente analisado no Parecer PA n. 277/2007, que examinou lei estadual de teor similar (Lei n. 12.623/2007). Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado. (Parecer PA n. 146/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 14.10.2009).

6) Meio Ambiente – Delito ambiental. Auto de infração lavrado. Multa imposta. Prescrição

As regras sobre prescrição contidas no Decreto federal n. 6.514/2008 e na Lei federal n. 9.873/99 não se aplicam às esferas administrativas dos Estados e dos Municípios. Sugere-se seja mantida a orientação perfilhada no Ofício Sub-G-Cont. Circular n. 1.268/2003, que consagrou a nível institucional a tese da prescrição em dez anos (arts. 205 e 2.028 do CC) para a pretensão creditória de valores relativos a multa imposta em auto de infração lavrado com base em afronta à legislação ambiental. Apontam-se outras posições jurisprudenciais sobre o tema e a circunstância de que, em breve, o Superior Tribunal de Justiça deverá unificar o seu entendimento sobre a matéria, com o possível acolhimento da tese de ser o prazo quinquenal, com esboço no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Diploma Civil, razão pela qual sugerem-se providências atinentes à inscrição na dívida ativa das multas em geral. (Parecer PA n. 138/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em Adjunto em 25.11.2009).

7) Reposição

Pagamento incorreto de incorporações fundadas no artigo 133 da Constituição Estadual, em face de rompimento do vínculo funcional (Precedente: Parecer PA-3 n. 220/2000). Procedimento de invalidação à luz da Lei estadual n. 10.177, de 31.12.1998. Dispensa de reposição dos valores percebidos indevidamente; alteração de critério jurídico. Boa-fé. Despacho normativo do Governador, de 31.01.1986. Competência do Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento a ser exercida em conformidade com o Decreto n. 52.833, de 24.03.2008 (art. 23, inc. XXV). Necessidade de haver definição acerca do termo inicial para devolução. Solução à luz dos artigos 16, 17 e 60 da Lei 10.n. 177/98 e do Decreto n. 41.599, de 21.02.1997. Prescrição sobre parte do crédito, consoante o disposto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil e precedentes (Pareceres PA ns. 268/2003, 413/2004 e 298/2006). (Parecer PA n. 188/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em Adjunto em 09.12.2009).

8) Secretário de Estado – Remuneração

Conforme lição doutrinária, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, o constituinte reformador objetivou extinguir, para os agentes públicos remunerados por subsídios, o sistema remuneratório

que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza. Destarte, ainda segundo ensinamento doutrinário, ficam derogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração. O secretário de estado que optar pelos vencimentos de outro cargo na Administração Pública não poderá perceber adicionalmente os valores das gratificações executiva, fixa e de representação que eram devidos aos secretários de estado anteriormente à edição da Lei n. 12.473/2006 (que fixou os valores dos subsídios de tais agentes políticos). Isso porque as normas legais que autorizavam a concessão aos secretários de estado das gratificações referidas restaram derogadas com o advento da Lei n. 12.473/2006, não podendo pois servir como fundamento legal para o cálculo da remuneração de qualquer agente público. (Parecer PA n. 51/2007 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 15.12.2009).

9) SPPREV – Servidores afastados antes da Lei Complementar estadual n. 1.012/2007. Não pagamento da contribuição previdenciária. Decadência. Prescrição

Por disporem de natureza tributária, a prescrição e a decadência das contribuições previdenciárias sujeitam-se às normas do Código Tributário Nacional, por força do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, o que o Supremo Tribunal Federal reafirmou,

ao editar a Súmula Vinculante n. 8. Os servidores estaduais afastados antes das modificações trazidas pela Lei Complementar estadual n. 1.012/2007 e que não perceberam remuneração durante o afastamento, enquadrando-se na regra do artigo 137, parágrafo 10 da Lei Complementar estadual n. 180/78, deviam recolher a contribuição de forma “dobrada”, a qual, nesses casos, era lançada por homologação. Responde-se às diversas indagações a respeito formuladas pela interessada. (Parecer PA n. 175/2009 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em Adjunto em 10.12.2009).

10) Vantagens Pecuniárias

Incorporação de décimos pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 19 do ACDT. Declaração de inconstitucionalidade da expressão “a qualquer título” do artigo 133 da Constituição Estadual pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Servente na década de 70 que exerceu por convocação a função de escriturária. Desvio de função. Situação não contemplada pela legislação constitucional em vigor, que só admite provimento inicial por concurso ou nomeação para cargo em comissão (art. 37, II, da CF). Incorporação sujeita a anulação pela Lei n. 10.177/98. Aplicação do despacho normativo do Governador de 19.11.2002, com relação ao prazo admitido para fins de invalidação do ato. (Parecer n. 284/2006 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 22.10.2009).